

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

NOTA TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL - CIRP Nº 001/2018 (INSS-GEX/TRT3-MG/TRF1-MG/PFMG)

A Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas (CIRP), instituída pela Portaria Conjunta TRT3-MG/TRF1-MG/PFMG/INSS nº 01, de 27 de novembro de 2017, RESOLVE expedir a presente Nota Técnica.

Assunto: Elementos para o reconhecimento, pelo INSS, no âmbito administrativo, dos efeitos previdenciários da sentença trabalhista, homologatória ou declaratória da existência de vínculo empregatício. Requisitos.

Base normativa e jurisprudencial: Lei nº 8.213/1991; Decreto nº 8.123/2013; Lei nº 13.105/2015; Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015; Termo de Cooperação Interinstitucional TRT3/TRFMG/PFMG/INSS nº 01/2017; Portaria Conjunta TRT3/TRFMG/PFMG/INSS nº 001/2017; Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais; Orientação Normativa nº 01/2008 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Enunciado nº 190 do V Fórum Nacional de Processo do Trabalho.

I - DIAGNÓSTICO

Grande número de demandas tem sido ajuizado na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, com pedidos de natureza trabalhista e previdenciária, a partir de um mesmo fato jurígeno verificado no curso da relação de emprego.

Esta circunstância decorre do fato de que o regime de distribuição de competência¹ previsto na Constituição da República (arts. 109 e 114, CR/88) adotou, de um lado, o critério *ratione personae* para definir a competência da Justiça Federal no tocante a litígios que envolvem direitos previdenciários do trabalhador e, de outro, o critério *ratione materiae* em relação à Justiça do Trabalho no tocante aos direitos trabalhistas propriamente ditos.

Desta duplicidade de critério podem resultar antinomias, que, se levadas ao extremo, poderão originar teratologias insuperáveis, como no caso do reconhecimento de vínculo

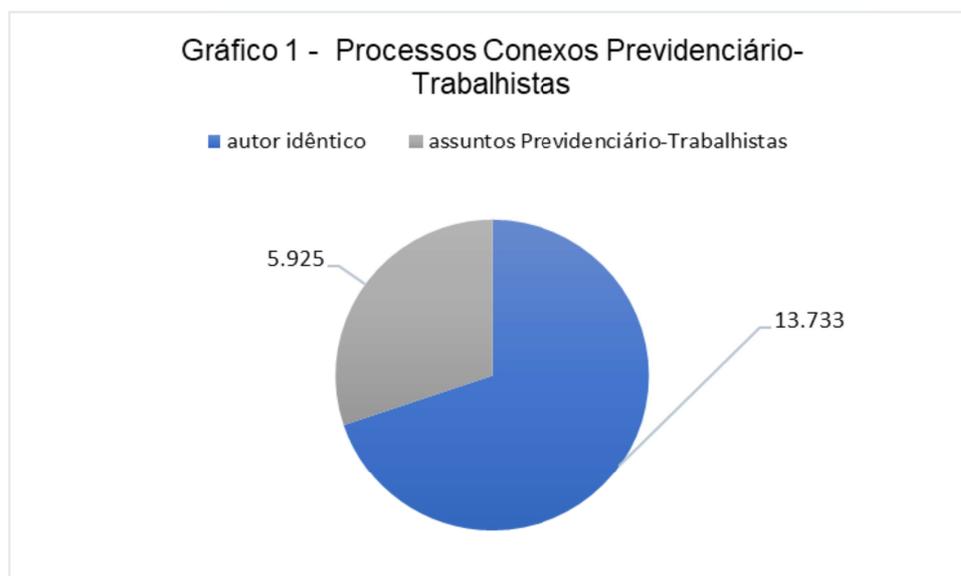
¹ “Critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Forense, 1990. p. 195).

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

empregatício pela Justiça do Trabalho que venha a ser negado pela Justiça Federal para fins previdenciários. Cotidianamente, as consequências práticas desse paradoxo resultam no agravamento da morosidade, do congestionamento do Poder Judiciário, dos gastos da União com milhares de demandas judiciais e no desamparo de um enorme contingente de trabalhadores relegados ao estado cognominado “limbo previdenciário-trabalhista”.

Ilustram o diagnóstico exposto acima as matérias relacionadas, entre outras, ao recolhimento de contribuições previdenciárias, à prova pericial, além do caso de que trata especificamente a presente Nota Técnica, em que o empregado se vê obrigado a ajuizar nova ação judicial, desta vez perante a Justiça Federal e em face do INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço reconhecido na esfera trabalhista para fins previdenciários.

Levantamento estatístico realizado pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Questões Previdenciário-Trabalhistas², juntamente com o Grupo Interinstitucional Permanente de Trabalho, revelou que, no período de 2010 a 2015, na comarca de Belo Horizonte, 13.733 ações ajuizadas versavam sobre questões previdenciário-trabalhistas, sendo que 5.925 delas foram ajuizadas em duplicidade, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, como ilustrado no Gráfico 1.



² XAVIER, Sílvia M. M. *Cooperação interinstitucional como estratégia de administração da Justiça diante dos obstáculos ao acesso à Justiça, decorrentes da fragmentação da repartição de competência em matéria previdenciário-trabalhista, entre ramos distintos do Poder Judiciário*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte 2017.

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

Os dados revelam que o reconhecimento, pela via administrativa, dos efeitos previdenciários da sentença trabalhista terá impacto imediato e de grande relevância para a administração da justiça e para o INSS. Estima-se que a medida atingirá um quantitativo de quase 60 mil pessoas com pedidos de benefício de aposentadoria pendentes (*vide* Gráfico 2).

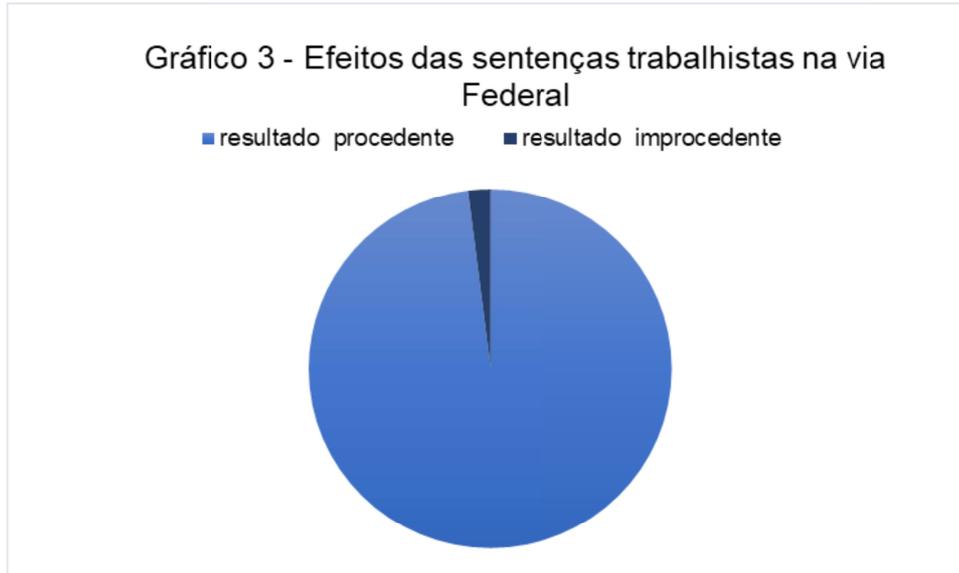


A partir da análise dos 54.495 processos ajuizados no período de 2017 a 2018, verificou-se ainda, que um elevado número de decisões administrativas foi tornado sem efeito em ações judiciais em que foram deferidos os benefícios requeridos pelo segurado.

Em amostra comparativa entre processo trabalhista com sentença trabalhista transitada em julgado e processo em trâmite na Justiça Federal cujo objeto pedido foi a homologação do tempo de serviço e o reconhecimento de seus efeitos no cálculo do benefício previdenciário, relativo a vínculo empregatício reconhecido na sentença trabalhista, constatou-se³ que, em 98% das ações ajuizadas na Justiça Federal, com objetivo idêntico ao do exemplo citado acima, a sentença proferida na Justiça Federal apenas ratificou, *ipsis litteris*, a sentença trabalhista. Nos 2% remanescentes a matéria decidida não coincidia com questões já decididas em sentenças trabalhistas, mas se referiam a reconhecimento da condição de segurado do trabalhador ou averiguação do atendimento da exigência de cumprimento do período de carência, condição para a obtenção tipo de benefício requerido. Vê-se, portanto, que não se constatou nenhum caso em que a sentença proferida pela Justiça Federal tenha sido decidida em sentido oposto ao da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

³ Levantamento realizado pela pesquisadora Sílvia Maria Maia Xavier, no âmbito do Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça – PRUNART-UFMG.

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas



Nos casos acima mencionados, constatou-se que o tempo médio despendido na tramitação de tais ações foi de 5 (cinco) anos.

A análise dos dados colhidos revela que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal envolveram litígios decorrentes da mesma situação fático-jurídica básica (relação de empregado) e que, reiterar-se, as decisões proferidas na Justiça Federal acabaram por exercer função meramente ratificatória das sentenças trabalhistas.

II - FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO, PELA VIA ADMINISTRATIVA, DOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA

Entre as estratégias estabelecidas na Resolução CNJ nº 198/2014 inclui-se a formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades regionais e próprias de cada segmento de justiça, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos de justiça e pela sociedade, visando, entre outros objetivos, à eficiência operacional e à adoção de melhoras práticas de projetos.

Nestes termos, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT3), a Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais, a Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais-PF/MG e o Instituto Nacional de Previdência Social firmaram convênio de cooperação acadêmica com a Universidade Federal de Minas Gerais com o objetivo de, por intermédio do Programa Universitário de Apoio à Administração da Justiça e às Relações de Trabalho da Universidade Federal de Minas Gerais (PRUNART-UFGM), promover

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

estudos e pesquisas em administração de justiça relacionadas a questões previdenciário-trabalhistas visando à formulação de propostas e à concertação interinstitucional de medidas voltadas para o enfrentamento dos problemas diagnosticados. Implementou-se, por outro lado, o projeto de pesquisa-ação “Questões Previdenciárias Controversas Afetas ao Direito do Trabalho”, iniciado em 2013, que vem desenvolvendo atividades conjuntas (seminários, colóquios, workshops, reuniões de trabalho, pesquisa etc.) com o Grupo Interinstitucional de Trabalho composto por representantes das instituições conveniadas, entre as quais se inclui a edição da presente Nota Técnica.

A Nota Técnica fundamenta-se no Termo de Cooperação Interinstitucional nº 01/2017 firmado pelas instituições signatárias, que, com amparo na Recomendação CNJ nº 38/2011 e nos artigos 67 e 68 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), constituiu o Grupo Permanente e Interinstitucional de Trabalho (GPIT), com o objetivo de:

- I - Elaborar conjuntamente diagnósticos concernentes à excessiva judicialização de questões previdenciário-trabalhistas envolvendo o trabalhador na condição de segurado do sistema previdenciário;
- II - Identificar disfuncionalidades no sistema de distribuição de competência nos campos em que há atuação concomitante das instituições signatárias em uma mesma situação jurídico-trabalhista-previdenciária;
- III - Propor soluções e buscar prognóstico de forma de atuação conjunta voltada para correção de incongruências das funcionalidades diagnosticadas no processamento, análise e concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador segurado, orientadas para a prevenção e resolução consensual de conflitos;
- IV - Conceber formas de integrar e harmonizar a atuação das instituições signatárias de modo a conferir-lhes mais eficácia, eficiência e efetividade, maior agilidade, racionalidade e economicidade para o sistema de proteção previdenciário-trabalhista;
- V - Viabilizar o aproveitamento da sentença trabalhista pela via administrativa do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, amparado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, visando à efetivação do objeto da decisão de forma mais célere e eficaz;
- VI - Harmonizar a competência constitucional determinada no art. 109, I, da CR/88 no que se refere às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, quando puderem conciliar sobre perícias em demandas trabalhistas sujeitas à Justiça do Trabalho.
- VII - Estabelecer a cooperação interinstitucional, por meio do diálogo, na atuação harmônica de procedimentos na seara trabalhista, previdenciária e administrativa.
- VIII - Estabelecer relação interinstitucional na consonância da Recomendação nº 38 e da Resolução nº 125, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em prol da utilização de espaço público comum para as realizações de perícias conciliatórias e na solução de conflitos, por meio da cooperação e mediação interinstitucional;

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

IX - Buscar alternativas que passam harmonizar a competência constitucional determinada no art. 114, IX, da CR/88, no que se refere a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e seus efeitos previdenciários;

X - Diminuir a onerosidade processual da administração pública autárquica referente às demandas de concessão de benefícios por incapacidades ou aposentadorias por invalidez.

O presente ato lastreia-se ainda na Portaria Conjunta TRT3/TRFMG/PFEMG/INSS nº 001/2017, –que institui a Câmara Interinstitucional de Cooperação para Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas, integrada pelos membros do referido Grupo Permanente e Interinstitucional de Trabalho (GPIT), com competência para:

I – Estabelecer critérios para o reconhecimento pelo INSS de direitos previdenciário, no que couber, às partes de sentenças trabalhistas sem a necessidade de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal com o objeto idêntico;

II - Implementar e aplicar o uso da técnica da perícia conciliatória em matéria previdenciário-trabalhista;

III – Estabelecer critérios e procedimentos administrativos consensuais para o reconhecimento pelo INSS das condições de segurado ao trabalhador com vínculo empregatício reconhecido jurisdicionalmente;

IV – Dirimir no âmbito administrativo controvérsias relativas ao exercício de direito previdenciário-trabalhista relativo ao disposto nos itens I a III do artigo 2º.

Nestes termos, o GPIT inaugura, com a presente Nota Técnica, uma série de concertações que serão traduzidas em documentos técnicos acerca de questões e problemas previdenciário-trabalhistas situados em campos de interseção e intercâmbio da atuação das instituições signatárias. As notas técnicas resultantes de tais concertações visam constituir diretrizes de ação e práticas interinstitucionais destinadas a conferir harmonia, coerência, razoabilidade, eficiência, economicidade e efetividade sistêmicas ao serviço público por elas prestado.

No uso das atribuições que lhe foram conferidas, o Grupo de Trabalho que integra a Câmara Interinstitucional de Cooperação para Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas, a partir da análise, discussão e consenso hermenêutico, das normas legais e da jurisprudência consolidada e pacífica pertinentes à matéria – Lei nº 8.213/1991 (art. 55, § 3º), da Lei nº 13.105/2015 (art. 67), da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (editada com base nos seguintes Precedentes: Súmula STF nº 225, Enunciado TST nº 12, REsp 319.426/SC, REsp

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

396.644/RN, REsp 495.237/CE, REsp 495.591/RN, REsp 500.674/CE, REsp 585.511/PB, REsp 652.493/SE, REsp 616.242/RN, AgRg no REsp 529.814/RS, AgRg no AG 659.221/SP), Orientação Normativa/Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 01/2008 –, concertou que é juridicamente viável o reconhecimento, pela via administrativa e por ato exclusivo do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), do tempo de serviço e seus efeitos previdenciários, com base em sentença trabalhista declaratória de vínculo empregatício, desde que atendidos os requisitos mencionados na presente Nota Técnica.

III - PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA

Os requisitos indispensáveis ao reconhecimento dos efeitos previdenciários da sentença trabalhista sustentam-se nas seguintes premissas: a) indissociabilidade, intercomplementaridade e simultaneidade na produção da prova oral e do “início de prova” documental; b) possibilidade da cooperação judiciária interinstitucional e entre ramos distintos do Poder Judiciário (arts. 67 a 69 da Lei nº 13.105/2015 e Recomendação CNJ nº 38/2011); c) efetividade dos princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade processuais.

A fim de conferir consistência e segurança jurídica ao ato administrativo que atribuirá efeitos administrativos à sentença trabalhista, foi concertada, pelos integrantes do Grupo Interinstitucional de Trabalho, como condição para o reconhecimento daqueles, a adoção dos seguintes procedimentos:

I – Juntada aos autos da ação trabalhista, pelo reclamante interessado, de elemento que possa ser qualificado como “início de prova documental”, a exemplo do rol apresentado no Anexo I desta Nota Técnica, mediante intimação do magistrado trabalhista;

II – Inserção, na sentença trabalhista, de item intitulado “*Elementos para o reconhecimento dos efeitos previdenciários do vínculo empregatício*”, cuja fundamentação contenha:

2.1 A explicitação do tempo de serviço a que corresponda o vínculo empregatício reconhecido;

2.2 A identificação do empregador (razão social);

2.3 A indicação dos elementos da prova oral e do “início de prova documental” em que se lastreará o reconhecimento dos efeitos previdenciários da sentença.

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

III – Registro da informação dada ao empregado interessado de que a atribuição dos efeitos previdenciários da sentença dependerá de requerimento a ser apresentado, por ele próprio, ao INSS, acompanhado da sentença e de cópia dos elementos de prova descritos no item 2.3.

O Anexo I é parte integrante desta Nota Técnica, que será objeto de revisão periódica, pelo Grupo de Permanente e Interinstitucional de Trabalho signatário, mediante solicitação de quaisquer de seus membros, para os ajustes que se fizerem necessários após avaliação de seus efeitos práticos.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2018.

ASS.: Grupo Permanente e Interinstitucional de Trabalho (GPIT) para execução do Termo de Cooperação Interinstitucional N° 01/2017, firmado pelas instituições signatárias em 27/11/17):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERENTE EXECUTIVO DE BELO HORIZONTE E REPRESENTANTE DO INSS NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS N° 01/2017:

Hudson Flávio Rodrigues Ferreira

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PF/MG

PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO E REPRESENTANTE DO PFMG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS N° 01/2017:

Roberto da Cunha Barros Junior

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - TRT3

JUIZ COORDENADOR DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DISPUTA - CEJUSC2-TRT3 S E REPRESENTANTE DO TRT3-MG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS N° 01/2017:

Antônio Gomes de Vasconcelos

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - TRF1/MG

COORDENADORA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS E REPRESENTANTE DO TRT3-MG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS N° 01/2017:

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

Vânila Cardoso André de Moraes

PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE APOIO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (PRUNART-UFGM)

PROFESSOR. COORDENADOR GERAL DO PRUNART-UFGM E REPRESENTANTE DO PRUNART-UFGM NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

TRT3/TRFMG/PFMG/INSS Nº 01/2017:

Antônio Gomes de Vasconcelos

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

NOTA TÉCNICA 001/2018

ANEXO

Base normativa e jurisprudencial: Lei nº 8.213/1991; Decreto nº 8.123/2013; Lei nº 13.105/2015; Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015; Termo de Cooperação Interinstitucional TRT3/TRFMG/PFEMG/INSS nº 01/2017; Portaria Conjunta TRT3/TRFMG/PFEMG/INSS nº 001/2017; Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais; Orientação Normativa nº 01/2008 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Enunciado nº 190 do V Fórum Nacional de Processo do Trabalho.

Para os fins previstos na Nota Técnica 001/2018, editada pela Câmara Interinstitucional de Cooperação para a Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas, tem-se como rol exemplificativo de “início de prova documental”:

- I- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista declaratória ou homologatória de acordo;
- II- Comprovante dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições;
- III- O contrato individual de trabalho;
- IV- A Carteira Profissional;
- V- A Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VI- A carteira de férias;
- VII- A carteira sanitária;
- VIII- A caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões;
- IX- A caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;
- X- Declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XI- Certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- XII- Certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;
- XIII- Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- XIV- Certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS;
- XV- Formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativa à exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial;

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

XVI- Prova dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições.

Este anexo integra a Nota Técnica 001/2018, emitida pela Câmara Interinstitucional de Cooperação para a Resolução de Pendências Previdenciário-trabalhistas (CIRP), instituída pela Portaria Conjunta TRT3/TRFM/PFEMG/INSS nº 01, de 27 de novembro de 2017.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2018.

ASS.: Grupo Permanente e Interinstitucional de Trabalho (GPIT) para execução do Termo de Cooperação Interinstitucional N° 01/2017, firmado pelas instituições signatárias em 27/11/17):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERENTE EXECUTIVO DE BELO HORIZONTE E REPRESENTANTE DO INSS NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS Nº 01/2017:

Hudson Flávio Rodrigues Ferreira

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - PF/MG

PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO E REPRESENTANTE DO PFMG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS Nº 01/2017:

Roberto da Cunha Barros Junior

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - TRT3

JUIZ COORDENADOR DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DISPUTA – CEJUSC2-TRT3 S E REPRESENTANTE DO TRT3-MG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS Nº 01/2017:

Antônio Gomes de Vasconcelos

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - TRF1/MG

COORDENADORA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS E REPRESENTANTE DO TRT3-MG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL TRT3/TRFMG/PFMG/INSS Nº 01/2017:

Vânilla Cardoso André de Moraes

Câmara Interinstitucional de Cooperação de Resolução de Pendências Previdenciário-Trabalhistas

PROGRAMA UNIVERSITÁRIO DE APOIO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (PRUNART-UFMG)

PROFESSOR. COORDENADOR GERAL DO PRUNART-UFMG E REPRESENTANTE DO PRUNART-UFMG NO GRUPO PERMANENTE E INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO (GPIT) CONSTITUÍDO POR MEIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

TRT3/TRFMG/PFMG/INSS Nº 01/2017:

Antônio Gomes de Vasconcelos